



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

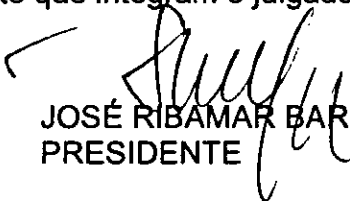
Processo nº. : 13707.001769/2002-18
Recurso nº. : 141.296
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : RITA LOPES - ESPÓLIO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 106-14.951

REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM FASE DE RECURSO – PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE – Por força do princípio da informalidade, é de se admitir a regularização da representação processual já em fase de recurso.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RITA LOPES – ESPÓLIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar quanto à legitimidade na representação e DEVOLVER os autos à DRJ para novo julgamento, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001769/2002-18
Acórdão nº. : 106-14.951

Recurso nº. : 141.296
Recorrente : RITA LOPES – ESPÓLIO

RELATÓRIO

Em revisão a Declaração de imposto de renda pessoa física apresentada pela contribuinte no exercício de 2000, a fiscalização acabou por reduzir o valor da restituição a receber, em vista alteração na linha de rendimentos tributáveis. O sujeito passivo havia declarado como rendimentos isentos ou não tributáveis o valor de R\$ 46.080,00, recebidos do Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro. A fiscalização alterou esta linha, incluindo tais rendimentos dentre os tributáveis (fls. 04/06).

A Sra. Jocelinda Lopes apresentou, pela contribuinte, a Impugnação de fls. 01/03. Argumentou que a contribuinte, Sra. Rita Lopes, era portadora de moléstia grave, já diagnosticada e reconhecida por órgão oficial do Estado, razão pela qual declarou os rendimentos como isentos ou não tributáveis, conquanto a fonte pagadora os tivesse qualificado como tributáveis.

A DRJ no Rio de Janeiro/RJ II converteu o julgamento em diligência, “para intimar a impugnante a apresentar certidão de Inventariante, relativamente ao processo de inventário de bens do *de cujus*, bem como, no caso de homologada a partilha, apresentar cópia do Formal de Partilha, devidamente autenticado”.

A contribuinte deixou de atender a intimação. Por esta razão, a 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ II não conheceu da Impugnação. Confira-se trecho do voto que conduziu o julgado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001769/2002-18
Acórdão nº. : 106-14.951

“Ressalte-se que é competência das DRJ, uma vez instaurado o contraditório, pronunciar-se acerca das matérias expressamente impugnadas pelo sujeito passivo. No caso de impugnação apresentada por pessoa não habilitada, sem legitimidade de representação do sujeito passivo (art. 9º, inciso I, da lei nº 9.784/99), que no presente caso é o espólio, por força do disposto nos artigos 121, inciso II e 131, inciso III, do CTN, não há litígio a ser apreciado por esta autoridade julgadora.”

Apresentou-se Recurso Voluntário às fls. 68/69 também desprovido de cópia da certidão de inventariante, conquanto tenha sido apresentada cópia da escritura de testamento, que indica ser a representante legal que apresenta o Recurso a escolhida pelo *de cujus* para promover o inventário.

No Recurso repisa-se os termos da Impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001769/2002-18
Acórdão nº. : 106-14.951

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator


O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, sendo desnecessário o arrolamento de bens.

A Impugnação apresentada pela contribuinte não foi examinada pela 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ II considerando inexistir nos autos comprovação de regularidade da representação, o que caracterizaria a inexistência de defesa e assim de litígio a ser examinado.

Por ocasião do Recurso, contudo, a representação processual foi regularizada, conforme faz prova o documento de fls. 63/67. Ora, considerando que vige no processo administrativo o princípio da informalidade e tendo em vista que agora, foi regularizada a representação processual, é conveniente sejam os autos devolvidos a Delegacia Regional de Julgamento para apreciação do mérito da contenda.

Ante o exposto conheço do recurso e voto no sentido de que seja acolhida preliminar erigida de ofício de regularidade da representação processual, devolvendo os autos a Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro para que esta aprecie o mérito do litígio.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001769/2002-18
Acórdão nº. : 106-14.951

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98), com alterações da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, (D.O.U. de 25/04/2002).

Brasília - DF, em


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL